

(Do Sr. Fábio Souto)

Dispõe sobre a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei;

.....

§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente ao prejuízos causados aos consumidores prejudicados, prevalecendo o maior entre esses valores.

§ 4º A penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e estender-se-á às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo” .(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora haja, atualmente, uma legislação destinada a impor sanções aos maus empresários que se aventurem na busca de lucros fáceis, atuando de maneira fraudulenta no mercado de combustíveis de nosso país, as penalidades nela previstas ainda são demasiadamente brandas, possibilitando a esses aventureiros colher, por muito tempo, seus polpudos lucros, em prejuízo dos consumidores brasileiros.

Com o intuito de defender os direitos dos cidadãos, especialmente daqueles mais prejudicados por tal situação, que são os consumidores de combustíveis adulterados, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais severas as penalidades aplicáveis aos adulteradores de combustíveis.

Nossa proposta visa a dissuadir possíveis interessados no ramo dos negócios escusos com combustíveis e, nos casos em que os infratores não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, excluindo-os definitivamente das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis no Brasil.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos consumidores e a normalidade ao mercado brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO